



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JUSTIFICATIVA

A Lagoa Itatiaia é uma lagoa situada no município de Campo Grande-MS, localizada no polígono formado pelas ruas: do Nilo, Jorge Luiz Anchieta Curado e Afrânio Fialho Figueiredo Bairro Jardim Itatiaia. Atualmente, o Parque encontra-se pavimentado com material permeável e novo desenho paisagístico para as calçadas ao redor e que tornou-se ponto turístico de Campo Grande. Foi revitalizada em dezembro de 2003. O local é frequentado por moradores de toda a cidade, principalmente pelos moradores dos Bairros Tiradentes e Vila Lagoa Itatiaia, os quais utilizam o local para contemplar a natureza ou praticar exercícios físicos.

Além disso, a Lagoa abriga uma biodiversidade de fauna raramente observada em áreas urbanas, sendo habitat de peixes, garças e diversas outras espécies de pássaros. Por essas peculiaridades esse ecossistema foi declarado Área Especial de Interesse Ambiental, pela Lei Complementar nº 05, de 22 de novembro de 1995, que instituiu o Plano Diretor de Campo Grande.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a conservação da Lagoa Itatiaia e de seu entorno, visto que, os moradores da região têm reclamado sistematicamente da diminuição da qualidade do ambiente. A realização de pesca desregada no local, aliada ao descarte irregular de resíduos no entorno da lagoa e à falta de informação sobre as consequências desses atos, ocasionou uma visível degradação ambiental no local.

A atividade de pesca ocasiona a destruição das margens da lagoa através da retirada da vegetação ciliar. Por consequência, há, inevitavelmente, a erosão das margens, que contribui substancialmente para o assoreamento da lagoa. Além da quantidade de sedimentos depositada, há ainda o incremento negativo provocado pela disposição de resíduos como latas, garrafas, plásticos, papéis, entre outros, que comprometem ainda mais a qualidade do ambiente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Tais impactos contradizem o objetivo do local, que é um importante espaço de beleza cênica e relaxamento da população, e que ainda funciona como uma bacia de retenção para as águas pluviais, sendo essencial para a drenagem da região, que está sob influência das bacias Bandeira e Lageado.

DA LEGALIDADE

A Constituição Federal/1988 nos ampara em respeito da competência do município. Assim:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Vale salientar que o art. 2º da presente Lei, encontra amparo no art. 225 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

A Lei Complementar nº 140/2011 estimula o exercício pelos entes federativos à atribuição comum de fiscalizar atividades potencialmente poluidoras ao Meio Ambiente e permite incentivar os municípios, a gerenciar todas as questões ambientais nas atividades de impacto local. Assim:

"Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;"

As infrações previstas nesta lei serão punidas, conforme a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017.

EDUARDO ROMERO
Vereador – REDE

Rua Ricardo Brandão, 1.600 • Jatiúka Park • Fone: (67) 3316-1500 • CEP 79040-904 – Campo Grande-MS www.camara.ms.gov.br